

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
CURSO DE DIREITO

Gabriel Alexandre de Carvalho

**EFEITO *BACKLASH* E SUA INCIDÊNCIA SOBRE AS DECISÕES DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Bauru
2021

Gabriel Alexandre de Carvalho

**EFEITO *BACKLASH* E SUA INCIDÊNCIA SOBRE AS DECISÕES DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi.**

**Bauru
2021**

Carvalho, Gabriel Alexandre de

Efeito backlash e sua incidência sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal. Gabriel Alexandre de Carvalho. Bauru, FIB, 2021.

56f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi

1. Reações sociais. 2. Decisões judiciais. 3. Legitimidade. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Gabriel Alexandre de Carvalho

**EFEITO *BACKLASH* E SUA INCIDÊNCIA SOBRE AS DECISÕES DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi.**

Bauru, 19 de novembro de 2021

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi

Professor 1: Dr^a. Maria Claudia Zaratini Maia

Professor 2: Me. Bazilio Alvarenga Coutinho Junior

**Bauru
2021**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me deu forças para não desistir e sempre continuar em frente, mesmo nos momentos difíceis.

Agradeço meus pais, que me ensinaram os valores da vida e sempre me incentivaram com os estudos.

Agradeço minha filha, Ana Laura, minha vida, meu tudo. Tudo o que faço é por você e para você.

Agradeço minha noiva, que me ajudou nos momentos de desânimo e celebrou comigo nos momentos de felicidade.

Agradeço a toda minha família, em especial minhas irmãs, que também ajudaram a eu chegar onde já cheguei.

Agradeço a todos meus amigos que de qualquer forma colaboraram na minha jornada.

Ao meu orientador e coordenador, Camilo Stangherlim Ferraresi, que me ajudou na elaboração deste trabalho apontando o caminho a trilhar e não me deixando desviar deste.

E também a Faculdades Integradas de Bauru e todo seu corpo docente, que são profissionais capacitados e, além de ensinar o Direito, nos ensinam a ter responsabilidade, dedicação, ética e integridade.

O estudo é o habeas corpus da vida, te dando a liberdade de pensar.

CARVALHO, Gabriel Alexandre de. **Efeito backlash e sua incidência sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal**. 2021 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

Este trabalho acadêmico, através de revisões bibliográficas, buscou traçar um paralelo entre a legitimidade do Poder Judiciário e as reações sociais contra as decisões judiciais em temas socialmente controvertidos, denominado de efeito *backlash*. De início foi estudado os primórdios do constitucionalismo e da tripartição dos Poderes, levando-se em consideração o sistema de freios e contrapesos. Observou-se como a Constituição Federal de 1988 estruturou o Poder Judiciário no Brasil e elegeu o Supremo Tribunal Federal como seu intérprete. Ocorre que essa atuação do Judiciário, muitas vezes se contrapondo ao escolhido pelo Executivo e Legislativo, induz ao questionamento de sua legitimidade, visto que seus membros não são eleitos diretamente pelo voto popular. Abordou-se algumas teorias que buscam justificar a atuação do Judiciário, e até mesmo um eventual ativismo judicial. Conceituando o fenômeno do efeito *backlash*, buscou-se identificar seus elementos e as formas em que se exterioriza. Por derradeiro, analisou-se algumas decisões do Supremo Tribunal Federal para verificar eventuais indicativos do efeito *backlash*.

Palavras-chave: Reações sociais. Decisões judiciais. Legitimidade.

CARVALHO, Gabriel Alexandre de. **Efeito backlash e sua incidência sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal**. 2021 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

ABSTRACT

This academic work, through bibliographical reviews, sought to draw a parallel between the legitimacy of the Judiciary and social reactions against court decisions on socially controversial issues, called the backlash effect. Initially, the beginnings of constitutionalism and the tripartition of Powers were studied, taking into account the system of checks and balances. It was observed how the Federal Constitution of 1988 structured the Judiciary Power in Brazil and elected the Supreme Court as its interpreter. It so happens that this action of the Judiciary, often opposing the one chosen by the Executive and Legislative, leads to the questioning of its legitimacy, since its members are not directly elected by popular vote. Some theories that seek to justify the action of the Judiciary were discussed, and even a possible judicial activism. Conceptualizing the phenomenon of the backlash effect, we sought to identify its elements and the ways in which it is externalized. Finally, some decisions of the Supreme Court were analyzed to verify possible indications of the backlash effect.

Keywords: Social reactions. Court decisions. Legitimacy.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	OS LIMITES DELINEADORES DO PODER JUDICIÁRIO	13
2.1	A estruturação do Poder Judiciário a partir da Constituição de 1988	15
2.2	O Supremo Tribunal Federal como o último intérprete da Constituição	18
2.3	O ativismo judicial como consequência da inércia dos Poderes democráticos	24
3	A (I)LEGITIMIDADE DO <i>BACKLASH</i> NA CONSTRUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	28
3.1	<i>Backlash</i> e os desacordos morais	28
3.2	Elementos identificadores do <i>backlash</i>	32
4	JULGAMENTOS RELEVANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUAS REAÇÕES SOCIAIS	38
4.1	Pesquisas com células-tronco embrionárias	39
4.2	União estável entre casais homoafetivos	40
4.3	Interrupção voluntária da gravidez no caso de feto anencéfalo	42
4.4	Vaquejada	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou seguir uma linha de raciocínio para demonstrar como as decisões judiciais podem desencadear algumas reações sociais que são denominadas efeito *backlash*.

De acordo com o dicionário de Oxford, a palavra *backlash* significa uma grande reação social negativa, e é exatamente esse o significado para o mundo jurídico, onde o efeito *backlash* é uma grande reação social negativa contra uma decisão judicial, objetivando sua reforma ou sua desconstrução.

No Brasil, a partir da Constituição de 1988, cada vez mais se observa o Poder Judiciário decidindo questões polêmicas e de grande repercussão social. Isso se deve ao fato de que o poder constituinte criou a Constituição com base nas características do neoconstitucionalismo. Portanto, coloca-se ela como centro do sistema, superando a ideia de Estado Legislativo de Direito para um Estado Constitucional de Direito.

Outrossim, a mesma Constituição elevou diversos direitos ao status de Direitos Fundamentais e criou ferramentas para sua efetiva proteção diante da inércia estatal.

Desse modo, o Judiciário ganha um novo protagonismo na sociedade brasileira, sendo o Supremo Tribunal Federal alçado ao papel de guardião da Constituição Federal.

Com as novas ferramentas disponibilizadas pela Constituição, houve um excesso de judicialização de questões que, originariamente, seriam de competência do Executivo e Legislativo, tornando o Poder Judiciário tornou-se mais presente e atuante, interferindo de maneira regular e significativa nas opções políticas daqueles Poderes.

Nessa linha, necessário verificar em que medida as decisões do Supremo Tribunal Federal podem estimular o efeito *Backlash*.

O capítulo 2 observou a teorização da tripartição dos poderes exercida no início do constitucionalismo e também o chamado sistema de freios e contrapesos.

Já o capítulo 2.1, até o 2.2, focou-se em analisar o Poder Judiciário brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988, e também o Supremo Tribunal Federal como intérprete da Constituição.

No capítulo 2.3 o tema abordado foi o do ativismo judicial como uma resposta à inércia do Executivo e do Legislativo.

A partir do capítulo 3, até o 3.1, trabalhou-se o tema das reações sociais, denominadas de efeito *backlash*. Onde temas socialmente sensíveis, no momento em que são objetos de ações judiciais, desencadeiam uma série de reações contra o judiciário em si. Já o capítulo 3.2 observou quais são as formas de exteriorização do efeito *backlash*, como ele se mostra no mundo factível.

Entre os capítulos 4 e 4.4, abordou-se alguns julgamentos relevantes feitos pelo Supremo Tribunal Federal e quais foram as formas de manifestações do efeito *backlash*.

2 OS LIMITES DELINEADORES DO PODER JUDICIÁRIO

No século XXI é difícil se pensar em países democráticos onde não há um Poder Judiciário, ou uma “tripartição dos Poderes”. Por oportuno, vale ressaltar que a expressão “tripartição de Poderes” é errônea. Uma vez que o Poder é uno e indivisível e indelegável. Há, apenas, uma divisão das funções, manifestada por meio de órgãos distintos (KIMMINICH, 1990).

Esse modelo de divisão das funções estatais foi idealizado antes mesmo de se pensar em Constituição.

“As primeiras bases teóricas [...] foram lançadas na Antiguidade grega por Aristóteles, em sua obra *Política*, em que o pensador vislumbrava a existência de três funções distintas exercidas pelo poder soberano [...]” (LENZA, 2020, p. 563).

Não obstante, percebe-se que, apesar de delinear as divisões de funções, o filósofo grego não entrevia uma divisão orgânica. Acreditava que essas funções deveriam ser exercidas por uma única pessoa.

O filósofo John Locke (2001 apud PEIXINHO, 2008) no século XVII, apontou três funções distintas e exercidas por órgãos distintos, qual seja, os Poderes Legislativo, Executivo e Federativo, cada qual com suas funções. Mas o filósofo dizia que para preservação da sociedade política, deveria haver um Poder supremo, exercido pelo Legislativo, no qual todos os outros estariam subordinados.

O modelo de divisão mais semelhante ao que temos atualmente foi teorizado pelo filósofo francês Montesquieu. Ele dividia os Poderes em três, o Legislativo, Executivo e Judiciário. E ia além, dizia que as funções seriam desempenhadas por órgãos distintos, autônomos e independentes entre si (LENZA, 2020). A teoria foi adotada pela Revolução Francesa e está expressamente consagrada no artigo 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que diz: a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição (MORAES, 2003).

A tese de Montesquieu era antagonista à forma de governo monárquico. Ele entendia, como modelo ideal, aquele que garantisse a liberdade dos cidadãos, e que

essa liberdade somente seria tangível com instrumentos que não permitissem o abuso pelos detentores do poder (LIMA, 2007).

Nessa linha, Otto Kimminich (1990, p. 291) ensina que:

É por isso que a distribuição de poderes deve ser entendida, fundamentalmente, como distribuição orgânica de funções (o Poder Legislativo ocupa-se, basicamente, das atividades legislativas, o Executivo da aplicação das leis, e o Judiciário cuida, fundamentalmente, da atividade jurisdicional). O controle recíproco, a limitação e moderação do poder do Estado dele resultante não têm por escopo o enfraquecimento ou a incapacitação do Estado para o cumprimento de suas funções, mas visam, sobretudo, à proteção do indivíduo e à preservação de seus direitos e interesses [...].

Em um segundo momento, essa proposta objetivava melhores decisões em prol da sociedade, visto que importantes deliberações necessitariam de um consenso desses órgãos. Porém, de início, os propósitos desta divisão seriam o de limitar o poder de seus detentores e, conseqüentemente, aumentar a liberdade individual dos cidadãos, pois o povo era o legítimo titular do poder (LENZA, 2020).

Diferente do que dizia John Locke e Aristóteles, para Montesquieu deveria haver um equilíbrio entre os Poderes, nenhum deveria se sobrepor ao outro, e para isso, era necessário prever ferramentas de controle, fiscalização e responsabilização recíproca. Nessa linha:

Um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros do poder seja pautado por normas de lealdade constitucional [...] A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira (CANOTILHO, 1993; MOREIRA, 1993 apud MORAES, 2003, p. 291).

Essas ferramentas de controle ficaram conhecidas como *checks and balances*, ou sistema dos freios e contrapesos, conforme ilustra Carlos (2017):

[...] O sistema de freios e contrapesos também revela uma técnica de controle que tem os seguintes objetivos: i) evitar a tirania; ii) limitar a autoridade, impedindo arbitrariedades, e; iii) preservar a liberdade individual. O sistema de controle recíproco entre os poderes revelou-se fundamental para a independência do judiciário e para o fortalecimento do executivo, que já possuía o batismo da legitimidade democrática, pelo menos no que diz respeito ao processo de escolha daqueles que governam pelos governados. [...] a doutrina norte-americana da separação de poderes representou o elemento necessário para que o Poder Judiciário tivesse reconhecida a mesma grandeza institucional das outras esferas de poder do Estado.

E a própria lei, taxativamente, fornece as ferramentas de controle institucional entre os Poderes, não ficando a cargo do governante escolher o que deve ser feito e assim evitar, exatamente, um acúmulo de poder.

2.1 A estruturação do Poder Judiciário a partir da Constituição de 1988

A primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824, foi a única que, além de prever a “tripartição dos Poderes”, previa ainda o Poder Moderador, exercido pelo imperador D. Pedro I (MALDONADO, 2003). De outro lado, as Constituições posteriores e, principalmente a atual, seguiram os ensinamentos de Montesquieu e também dos norte-americanos. “A Constituição dos Estados Unidos da América, indiscutivelmente, representou o mais importante referencial dos constituintes brasileiros.” (MALDONADO, 2003, p. 234).

A Constituição de 1988 atribuiu aos Poderes, como formas de externar o sistema de freios e contrapesos, meios de controles recíprocos.

Ao Poder Legislativo, é dada a função preponderante de legislar, criando as leis e as emendas constitucionais, e também a de fiscalizar os gastos do Executivo. Incube também, por exemplo, a função de processar e julgar o Presidente da República (Executivo) por crimes de responsabilidade, e aprovar a indicação de Ministros do Supremo Tribunal Federal (Judiciário) (LENZA, 2020).

Quanto ao Poder Executivo, sua função preponderante é a de praticar “[...] atos de chefia de Estado, chefia de Governo e atos de administração” (LENZA, 2020, p. 567). Entre suas “interferências”, pode ser citado o poder de vetar leis aprovadas pelo Congresso (Legislativo), além de indicar Ministros do Supremo Tribunal Federal (Judiciário), e nomeá-los após a aprovação do Senado (LENZA, 2020).

No tocante ao Judiciário, como função típica, ou predominante, a Constituição de 1988 conferiu a função jurisdicional, conforme o artigo 5º, inciso XXXV, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

A função jurisdicional pode ser conceituada como uma “[...] atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando [...] a pacificação social.” (NEVES, 2020, p. 59). Em outros termos, a atribuição do Poder Judiciário é aplicar a lei ou a Constituição nos casos levados a sua apreciação.

Além disso, cabe ao Judiciário uma fiscalização da legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Legislativo e Executivo. Leciona Dallari (1991, p. 184-185, apud LENZA, 2020, p. 565) que quando “[...] houver uma exorbitância dos poderes, surge a ação fiscalizadora do poder judiciário, obrigando cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência.”

As regras de estruturação do Poder Judiciário estão previstas nos artigos 92 a 126 da Constituição Federal de 1988.

Os incisos do artigo 92 apresentam os órgãos do Poder Judiciário. São eles o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares, os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são classificados, doutrinariamente, de órgãos de superposição. Pois “[...] suas decisões se sobrepõem às decisões proferidas pelos órgãos inferiores da Justiça comum e especial.” (LENZA, 2020, p. 830).

A Emenda Constitucional 45 de 2004 promoveu diversas mudanças no Poder Judiciário brasileiro. Dentre as principais, podem ser citadas a colocação, expressa, como direito fundamental, a razoável duração do processo judicial e administrativo. A atribuição de autonomia funcional, administrativa e financeira à Defensoria Pública a criação do Conselho Nacional de Justiça, e a criação da Súmula Vinculante (BRASIL, 2004).

O Conselho Nacional de Justiça, apesar de ser um órgão do Poder Judiciário, não possui função jurisdicional. Suas funções são “[...] o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes [...]” (LENZA, 2020, p. 841).

O órgão máximo do Poder Judiciário é o Supremo Tribunal Federal, que, atualmente, é composto por 11 ministros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal. Os únicos requisitos feitos pela Constituição, são a idade de 35 a 65 anos, ser brasileiro nato, ser cidadão e possuir notável saber jurídico e reputação ilibada. Afirma Moraes (2003, p. 371) que:

[...] não [se] exige para seus membros obrigatoriedade do bacharelado em Ciências Jurídicas, e tampouco que seus membros sejam provenientes da magistratura, apesar da obrigatoriedade de notável saber jurídico. Assim, diferentemente do Tribunal Constitucional Federal alemão e do Tribunal Constitucional português, o STF não pode ser considerado um Tribunal composto somente de “homens da lei”.

A Constituição Federal atribuiu ao Supremo Tribunal Federal as funções de corte constitucional, corte recursal e também de corte ordinária (SANTOS, 2018).

Moraes (2003, p. 375) vai além, e exemplifica algumas funções de uma corte constitucional como o Supremo Tribunal Federal:

Nos diversos ordenamentos jurídicos, a jurisdição constitucional exerce quatro funções básicas: o controle da regularidade do regime democrático e do Estado de Direito; o respeito ao equilíbrio entre o Estado e a coletividade, principalmente em proteção à supremacia dos direitos e garantias fundamentais; a garantia do bom funcionamento dos poderes públicos e a preservação da separação dos Poderes; e finalmente, o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos.

Na mesma linha, Barroso (2009, p. 89-90 apud BARROSO, 2013, p. 880) afirma que o Supremo Tribunal Federal possui a atribuição de “[...] proteger e promover direitos fundamentais, bem como resguardar as regras do jogo democrático.”

Já em um tom mais crítico, Costa (2006, p. 188 apud NUNES, 2020, p. 5) alerta que: “[...] poucos textos constitucionais terão confiado tanto no Poder Judiciário e nele, de modo singular, no Supremo Tribunal Federal.” Além disso, diferente de outros tribunais no mundo, no Brasil:

[...] em vez de ter tido que conquistar seu poder, os tribunais receberam uma abundância de poderes na Constituição e somente depois tiveram que decidir como melhor os utilizar sem provocar reações dos poderes eleitos (TAYLOR, 2007, p. 244 apud NOVELINO, 2021, p. 319).

Essas maiores atribuições confiadas ao Judiciário pela Constituição de 1988 deve ser interpretada com o fato de que o país estava saindo de um período ditatorial, onde o Poder Judiciário não foi capaz, e nem tinha as ferramentas, para barrar o retrocesso democrático que se vivenciou no Brasil. Portanto, a intenção do Constituinte foi de que com maiores atribuições, o Judiciário fosse capaz de acabar com as ambições de aventureiros golpistas.

2.2 O Supremo Tribunal Federal como o último intérprete da Constituição

A interpretação da Constituição é feita, precipuamente, pelo controle de constitucionalidade. E como corte constitucional, cabe ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, ou seja, zelar pelo cumprimento de suas normas e fazer e controle de constitucionalidade dos atos normativos emanados dos outros Poderes. Nesse sentido explica Novelino (2021, p. 386):

O papel central das Supremas Cortes e dos Tribunais Constitucionais é fixar o sentido a ser atribuído aos dispositivos constitucionais, (re)criando regras, seja pela interpretação de dispositivos constitucionais, seja pela ponderação de princípios colidentes, aptas a orientar futuras decisões em casos semelhantes.

O controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro pode ser feito pela via difusa ou concentrada. Conforme apontado anteriormente, a Revolução Francesa foi um marco para o Direito Constitucional. Seus ideais iluministas conceberam o que se chama de constitucionalismo liberal, notadamente marcado pela valorização do indivíduo em face do Estado. A partir deste evento se concretizou o povo como legítimo titular do poder (LENZA, 2020).

Não obstante, a Constituição francesa, criada a partir da Revolução, não previa tantos poderes para o Judiciário, pelo contrário, “Os revolucionários franceses viam o Judiciário com suspeição, reputando-o contrário às reformas e ligado ao

Antigo Regime. Por isso mesmo, desde a primeira hora, foi proibido o controle de constitucionalidade [...]” (BARROSO, 2018, p. 220).

Diferentemente dos franceses, os norte-americanos, temiam uma supremacia do Poder Legislativo em face dos outros Poderes. Nos artigos federalistas, Madison (1840, p. 197) explica: “O corpo legislativo estende por toda a parte a esfera da sua actividade, e engole todos os poderes no seu turbilhão impetuoso.”

A via difusa é inspirada no modelo norte-americano, criado a partir do caso *Marbury v. Madison* (1803), onde a Suprema Corte decidiu que todos os “[...] juízes e tribunais, e especialmente a Suprema Corte, podiam exercer o controle de constitucionalidade [...]” (BARROSO, 2018, p. 220).

Ensina Lenza (2020), que o controle difuso é apenas no caso específico levado à apreciação do Poder Judiciário, ou seja, deixa-se de aplicar a norma, considerada inconstitucional, apenas no caso concreto, mas ela continua vigente no ordenamento. Apesar desse controle ser feito por todos juízes e tribunais, a última palavra poderá sempre ser do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário, e nesse caso, considerando a norma inconstitucional, o Senado Federal é notificado para suspender a execução dela.

A via concentrada, é o controle feito exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (NEVES, 2020).

A criação de um Tribunal específico para exercer o controle de constitucionalidade iniciou-se na Áustria, sob os ensinamentos de Hans Kelsen (BARROSO, 2018).

Observa-se, assim, que a principal função do Supremo Tribunal Federal, como corte constitucional, é de fazer a última interpretação sobre o sentido da Constituição, em outros termos, é o de ter a palavra final sobre o que é e, o que não é constitucional.

Essa função de dizer a “última palavra” é chamada de supremacia judicial. Kramer (2000, p. 13 apud LENZA, 2020, p. 81) ilustra as diferenças de supremacia judicial para soberania judicial, dizendo:

Há um mundo de diferenças entre ter a última palavra (*last word*) e ter a única palavra (*only word*); entre supremacia judicial (*judicial supremacy*) e soberania judicial (*judicial sovereignty*). Podemos optar por aceitar a supremacia judicial porque precisamos de alguém para resolver certas questões constitucionais e, por uma variedade de razões históricas e jurisprudenciais, a Suprema Corte tem parecido ser a nossa melhor opção. Mas isso não significa que a Corte deva exercer a sua autoridade sobre todas as questões ou que, quando exerce a sua função, a Corte possa desprezar ou rapidamente substituir os pontos de vista de outras instituições mais democráticas. Ou, ainda, em outras palavras, na doutrina da supremacia judicial, não há um comando propondo negar que a Constituição tem qualidades que a diferenciam do direito comum, ou que essas qualidades conferem legítima autoridade interpretativa aos atores políticos como meio de se garantir uma contribuição popular contínua na definição do significado constitucional.

Mas há um grande obstáculo a esse encargo, pois o Judiciário não é eleito pelo povo, portanto, como justificar e aceitar que uma corte judicial, onde seus membros não são eleitos pelo povo, pode invalidar a vontade popular concretizada pela atuação do parlamento na criação de leis e emendas constitucionais.

Nunes (2020, p. 19) aponta que caberia ao Legislativo, eleitos pelo povo, representar os anseios da sociedade:

[...] sobre o Poder Legislativo repous[a] uma expectativa normativa geral de representar a totalidade da sociedade. Desse modo, sobre uma perspectiva das narrativas constitucionais, caberia a tal Poder, no âmbito de suas competências, retratar as disputas atuais pelo sentido da constituição de maneira relativamente simétrica ao que ocorre na sociedade civil.

E o autor completa com a mesma indagação: “[...] uma questão fulcral se refere à legitimidade das cortes para declarar a nulidade de normas promulgadas por representantes do povo.” (NUNES, 2020, p. 5).

Essa atuação controversa exercida pelo Judiciário é denominada de “dificuldade contramajoritária”:

Isso significa que os juízes das cortes superiores, que jamais receberam um voto popular, podem sobrepor a sua interpretação da Constituição à que foi feita por agentes políticos investidos de mandato representativo e legitimidade democrática. A essa circunstância, que gera uma aparente incongruência no âmbito de um Estado democrático, a teoria constitucional deu o apelido de “dificuldade contramajoritária” (BARROSO, 2018, p. 241).

A legitimidade democrática da jurisdição constitucional tem sido questionada em razão da apontada “dificuldade contramajoritária” do Poder Judiciário, que decorre do fato de os juízes, apesar de não serem eleitos, poderem invalidar as decisões adotadas pelo legislador escolhido pelo povo, invocando, muitas vezes, normas constitucionais de caráter aberto, que são objeto de leituras divergentes na sociedade (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, s.p.).

Os autores Mark Tushnet e Larry Kramer, críticos dessa atuação contramajoritária feita pelo Judiciário, defendem a teoria denominada de constitucionalismo popular, conceituada “[...] sob a perspectiva de que o povo – e não os juízes – seriam melhores e mais adequados intérpretes da Constituição.” (LENZA, 2020, p. 79).

Cardoso (2014, p. 220) explica que “[...] o constitucionalismo popular basicamente reivindica uma maior participação dos cidadãos na determinação do significado constitucional [...]”. E continua, apontando que:

[...] o objetivo da supremacia judicial é maximizar a autoridade dos tribunais, que implica uma atitude de deferência e submissão do povo às suas decisões, para desviar e reduzir a potência do constitucionalismo popular (KRAMER, 2006, p. 285 apud CARDOSO, 2014, p. 220).

A Constituição é fruto da luta popular, e o povo, como legítimo detentor do poder, ou seus representantes, é quem deve interpretá-la para solucionar as controvérsias existentes (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012).

Apesar desses apontamentos, Larry Kramer reconhece que há cada vez mais uma aceitação popular da supremacia judicial exercida pelas Supremas Cortes. Aponta o autor, que a população concluiu que interpretar a Constituição estava além de suas percepções e decidiram delegar essa tarefa para o Judiciário (KRAMER, 2006, apud CARDOSO, 2014).

Outra teoria que vêm sendo objeto de debates, principalmente, na doutrina norte-americana é o chamado constitucionalismo democrático, notadamente pelos trabalhos dos doutrinadores Robert Post, Reva Siegel e Christine Bateup.

O constitucionalismo democrático opõe-se ao afastamento total das Cortes na interpretação constitucional, proposto pelo constitucionalismo popular, do mesmo

modo que refutam a ideia de que só o Judiciário pode fazer tal interpretação, como na supremacia judicial (LENZA, 2020).

Bateup (2005 apud WILLEMANN, 2013, p. 114), explica o conceito de constitucionalismo democrático:

O constitucionalismo democrático acompanha as denominadas teorias do diálogo, segundo as quais 'o Judiciário não tem (empiricamente) ou não deve ter (normativamente) o monopólio da interpretação constitucional. Ao contrário, ao exercer o poder de revisão judicial, os juízes engajam-se em uma conversação interativa, interconectada e dialética a respeito do significado constitucional.'

Post e Siegel (2007, p. 7 apud LENZA, 2020, p. 91) também ilustram o tema, relatando que:

O constitucionalismo democrático assegura tanto o papel dos representantes do povo e da cidadania mobilizada no cumprimento da Constituição, como o papel dos tribunais no exercício de sua função de intérprete. Ao contrário do constitucionalismo popular, o constitucionalismo democrático não procura retirar a Constituição dos tribunais, reconhecendo o papel essencial das Cortes em fazer valer os direitos constitucionais previstos. Ao contrário da perspectiva de foco juricêntrico, o constitucionalismo democrático enaltece o papel extremamente relevante que o engajamento público desempenha na orientação e legitimação das instituições no processo de revisão judicial. Os julgamentos constitucionais baseados em razões jurídicas técnicas adquirem legitimidade democrática se os motivos técnicos da decisão estiverem enraizados em valores e ideias populares. O constitucionalismo democrático observa que a adjudicação está inserida em uma ordem constitucional que convida regularmente ao intercâmbio entre julgadores e cidadãos sobre questões de significado constitucional.

O constitucionalismo democrático, portanto, prega um diálogo entre o Judiciário e o povo ou seus representantes, em outras palavras, que os juízes sejam mais sensíveis às demandas políticas e sociais ao realizar a interpretação constitucional.

O constitucionalismo democrático assemelha-se com a tese desenvolvida por Peter Häberle, denominada de sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. O autor e professor critica o fato de que:

A teoria da interpretação constitucional esteve muito vinculada a um modelo de interpretação de uma “sociedade fechada”. [...] Dela tomam parte apenas os intérpretes jurídicos “vinculados às corporações” (*zünftigsmässige Interpreten*) e aqueles participantes formais do processo constitucional (HÄBERLE, 1997, p. 12-13).

Nota-se que o autor reprovava a circunstância de que somente os órgãos estatais, em especial o Judiciário, realizem a interpretação Constitucional. Pois, “Como não são apenas os intérpretes jurídicos que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição.” (HÄBERLE, 1997, p. 15).

E, então apresenta a seguinte tese, no sentido de que, em uma sociedade pluralista, não pode haver um número fechado de intérpretes da Constituição:

[...] no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição. [...] A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social estão nelas envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade [...]. Os critérios de interpretação constitucional não de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade (HÄBERLE, 1997, p. 13).

No Brasil, adotou-se, em tese, um diálogo institucional entre os Poderes, onde cabe ao Executivo, Legislativo e ao Judiciário fazer a interpretação da Constituição e guiar-se a partir dela. “Mas, em caso de divergência, a palavra final é do Judiciário.” (BARROSO, 2013, p. 877).

Apesar de haver questionamentos sobre a legitimidade do Judiciário para “dizer a palavra final”, deve-se ter em mente que essa atribuição decorre expressamente da própria Constituição:

No sistema jurídico brasileiro, a competência para o exercício do controle de constitucionalidade pelo STF está expressamente consagrada na Constituição, o que esvazia o debate sobre a legitimidade do controle, restringindo-o aos limites dentro dos quais deve ser exercido (NOVELINO, 2021, p. 365).

Isso faz com que o debate sobre a legitimidade dos juízes e ministros, para realizar o controle de constitucionalidade dos atos normativos emanados de outros Poderes, seja em menor proporção do que, por exemplo, no direito norte-americano, onde o controle de constitucionalidade iniciou-se a partir de uma construção jurisprudencial da Suprema Corte, no caso *Marbury v. Madison* (1803), e não há nenhuma previsão constitucional.

2.3 O ativismo judicial como consequência da inércia dos Poderes democráticos

No ordenamento jurídico brasileiro, o Poder Judiciário vem, paulatinamente, ganhando a atenção da população, do meio político e da mídia. Da Rosa e Trindade (2016), demonstram surpresa ao relatarem que, atualmente, as pessoas sabem os nomes de todos os ministros do Supremo Tribunal Federal, mas não conhecem todos os jogadores da seleção brasileira. Algo inédito na história do país.

A partir do século XX, os estudos sobre o Direito Constitucional e as próprias Constituições criadas, passaram a ter uma nova perspectiva, denominada de neoconstitucionalismo (LENZA, 2020). Pois, “[...] a ideia que prevalecia no mundo [...] era de que as constituições não eram normas jurídicas, mas proclamações políticas, que se destinavam a inspirar a atuação do legislador.” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012).

Dentro dessa nova ideia, a Constituição deixa de ser apenas uma limitação ao poder e passa a ser o centro de todo o sistema jurídico.

Dessa forma, “[...] seus preceitos e valores são considerados vetores para interpretação e aplicação de todo o Direito, impondo a releitura dos conceitos e institutos existentes nos mais variados ramos do ordenamento.” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012).

Agra (2008, p. 31 apud LENZA, 2020, p. 70) diz que outra característica do neoconstitucionalismo é “a concretização das prestações materiais prometidas [no texto constitucional]”, ou seja, os textos constitucionais deixam de ter um caráter apenas simbólico e quando não forem cumpridas, podem ser exigidas pela sociedade.

Por fim, houve uma consagração dos princípios jurídicos, que, quando interpretados, são considerados normas jurídicas (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012).

A Constituição Federal de 1988 é considerada, quanto à extensão, como analítica, pois, além de tratar de matérias de extrema importância social, como os direitos fundamentais e a organização estatal, também aborda diversos temas que o legislador constituinte achou necessário elenca-los em nível constitucional, e.g. o artigo 242, § 2º, que trata do Colégio Dom Pedro II, no Rio de Janeiro (LENZA, 2020).

Como a Constituição de 88 foi elaborada após um período totalitário da ditadura militar, seu texto foi contemplado com uma gama de direitos fundamentais, de proteção às minorias e de objetivos, programas e metas a serem executados pelo Estado:

A constituição de 1988 é um documento que consagra os direitos de diversas minorias como índios, quilombolas e mulheres e, simultaneamente, de corporações tradicionalmente engessadas dentro do Estado (NUNES, 2020, p. 3).

Não obstante, as concretizações desses direitos, metas ou objetivos ainda ficam dependentes de políticas públicas positivas, exercidas principalmente, pelos Poderes Legislativo e Executivo. Porém, deve-se ter em mente que os membros desses Poderes são eleitos pelo voto popular e, muitas vezes, as minorias sociais não conseguem eleger representantes pois são um número menor de eleitores, e quando conseguem, não possuem o *lobby* necessário para aprovarem as pautas de seus interesses. Balkin (2011, p. 6 apud NUNES, 2020, p. 3) faz essa constatação:

Elas [as constituições] fazem promessas que não podem cumprir no tempo que são promulgadas, compromissos que são apenas parcialmente realizados, garantias que frequentemente não são garantidas na prática e que podem nunca vir a ser concretizadas.

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal tem sido uma porta de acesso a diversos grupos que não possuem uma efetiva representatividade nos demais Poderes, pois, o Judiciário, quando instado pelo meio adequado, não pode

ficar inerte. Deve pronunciar-se sobre o caso concreto. Mesmo no caso de omissão do Executivo ou Legislativo. Nesse sentido:

[...] [o] STF tem um importante papel de garantir que as narrativas constitucionais, oriundas de grupos sociais sem acesso aos poderes políticos majoritários, possam ser traduzidas na linguagem da esfera pública institucional. Com isso, torna-se objeto de debate a visibilidade social, evitando, portanto, a invisibilidade das demandas por direitos oriundos dos grupos periféricos ao núcleo do poder (NUNES, 2020, p. 33).

Isso vem causando o que Barroso (2018, p. 223) chama de judicialização da vida, que é quando “[...] questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário.”

Lepper, Streck e Tassinari (2015, p.56) vão na mesma linha, apontado que:

[...] a judicialização apresenta-se como uma *questão social*. A dimensão desse fenômeno, portanto, não depende do desejo ou da vontade do órgão judicante. Ao contrário, ele é derivado de uma série de fatores originalmente alheios à jurisdição, que possuem seu ponto inicial em um maior e mais amplo reconhecimento de direitos, passam pela ineficiência do Estado em implementá-los e culminam no aumento da litigiosidade – característica da sociedade de massas.

Mas essa judicialização, apesar de ser semelhante, não se confunde com o ativismo judicial. O ativismo judicial ocorre quando os juízes escolhem:

[...] um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente, ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. Ou pela necessidade de certos avanços sociais que não se consigam fazer por via política majoritária (BARROSO, 2018, p. 227).

Portanto, o conceito de ativismo judicial está relacionado a uma maior ingerência do Judiciário na concretização de normas programáticas da Constituição, interferindo em competências que, em tese, seriam dos Poderes Executivo e Legislativo.

Barroso (2018, p. 228) defende a legitimidade do ativismo judicial em determinadas situações, principalmente:

Quando se trate de proteger grupos historicamente vulneráveis, como mulheres, negros ou homossexuais, a atuação expansiva do Judiciário para assegurar seus direitos fundamentais contra discriminações é percebida como algo positivo pela maioria dos juristas e pela sociedade.

Lepper, Streck e Tassinari (2015), por outro lado, tecem críticas ao ativismo judicial, alegando que há uma supremacia do Poder Judiciário sobre os demais Poderes, usurpando competências que não foram concedidas pela Constituição. No âmbito do Judiciário brasileiro, Vieira (2008, p. 444-445 apud LENZA, 2020, p. 193) denomina essa expansão como “Supremocracia”.

Streck (2010) ainda faz o alerta para o que ele chama de “pamprincipiologismo”, que é a criação e a utilização de princípios, sem normatividade, para deixar de aplicar a Constituição e embasar decisões judiciais já pré-estabelecidas pelo julgador.

Pois bem, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal passa a proferir decisões sobre temas controvertidos, ainda não amadurecidos pela sociedade e, muitas vezes, invadindo a esfera de competência de outro Poder, desperta reações políticas e sociais, denominadas como efeito *backlash*.

3 A (I)LEGITIMIDADE DO *BACKLASH* NA CONSTRUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

A sociedade nunca teve a mesma opinião em diversos temas. Esse pluralismo de ideais e debates que nos torna humanos e contribui para o avanço social.

Entretanto, certos temas são mais sensíveis e gera um debate social mais inflamado entre o grupo apoiador e o grupo contrário, podendo gerar, até mesmo, uma violência generalizada entre os grupos opostos. Como exemplo de temas que geram um grande impacto social, podemos citar a legalização das drogas, do abortamento, da pena de morte, do casamento entre pessoas do mesmo sexo, e diversos outros.

Essas controvérsias são denominadas de desacordos morais razoáveis (SACRAMENTO, 2018), e o Estado não poderá ignorá-los para sempre. Em determinado momento terá que tomar uma decisão em um sentido ou em outro. E conforme diz Fonteles (2021, p. 20): “A depender de inúmeras causas, concausas e condições, a resposta dada pelo Estado pode inflamar reações hostis e, em casos mais extremos, gerar até mesmo uma convulsão social.”

3.1 *Backlash* e os desacordos morais

Samuel Fonteles (2021, p. 75) ilustra o bem o significado do efeito *backlash*:

O *backlash* não se confunde com a mera opinião pública desfavorável a um julgado. Mais do que isso, nele, tem-se uma verdadeira revolta social, que se exprime por meio de atos estratégicos destinados a enfraquecer ou mesmo superar a decisão hostilizada. Assim, como revolta social que é, exterioriza-se no mundo fenomênico por meio de comportamentos da sociedade

O autor ainda alerta que o efeito *backlash* atenta contra as sustentações de uma decisão judicial:

Na essência, o *backlash* é uma resistência oferecida à autoridade de uma decisão, conduzindo à periclitación dos dois pilares que a sustentam: o respeito e a obediência. Tanto põe-se em risco a respeitabilidade do decisório, quanto a disposição para obedecê-la (FONTELES, 2021, p. 47).

O Estado possui diversos mecanismos para solucionar os desacordos morais existentes. No caso brasileiro, é possível, através da atuação do Parlamento, na elaboração de uma lei ou uma Emenda Constitucional. Como, também, pode ser decidido diretamente pelo povo através de um plebiscito ou referendo. Por fim, a solução pode vir pelo Poder Judiciário.

Porém, revela Fonteles (2021, p. 25):

A História revela um possível e provável nexos etiológico entre posicionamentos judiciais em questões controversas e uma enfiurecida revanche por parte do grupo cujos interesses foram atingidos pela decisão. É como se houvesse um gatilho político invisível, que é acionado sempre que Tribunais se precipitam em desacordos morais sensíveis, ainda não amadurecidos pela sociedade. Assim, quando uma decisão inflama ressentimentos sociais, deflagrando reações hostis, tem sido comum falar em efeito *backlash*.

Dessa forma, *backlash* é o termo utilizado para o contraponto feito às, e não somente, decisões judiciais. Não somente, pois, é possível identificar o efeito *backlash* também contra leis, Emendas Constitucionais, decretos e até mesmo resoluções e recomendações administrativas, como “A Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça, que determinou aos cartórios que reconhecessem o casamento entre pessoas do mesmo sexo [...]” (FONTELES, 2021, p. 40).

Além disso:

[...] é possível até mesmo reconhecer a possibilidade de um *backlash* em face de decisões particulares, desde que o particular faça as vezes do Poder Público, a exemplo da majoração da tarifa dos transportes públicos, em R\$ 0,20 (vinte centavos), no Brasil, durante o ano de 2013, que fez eclodir as chamadas Manifestações de Junho (FONTELES, 2021, p. 38-39).

Muitos acreditam que o efeito *backlash* ocorre apenas contra decisões progressistas, entretanto, há casos deste fenômeno até mesmo contra decisões conservadoras, ainda que seja mais comum o contrário. Neste sentido, George Marmelstein (2016, p. 03) afirma que “[...] a solução judicial, seja em que direção for, nem sempre é aceita pacificamente por todos os setores políticos.”

Katya Kozicki (2015 apud FONTELES, 2021, p. 363) exemplifica o chamado “*backlash* progressista”, apontando que:

(...) a decisão do Supremo Tribunal Federal de considerar recepcionada a Lei de Anistia foi alvo de uma reação *backlash* orquestrada por importantes setores da sociedade, que reagiram à impossibilidade de responsabilização penal dos agentes do Regime Militar (1964-1985) pela prática de tortura e de desaparecimentos forçados (ADPF 153).

Não há um consenso acerca da origem, do efeito *backlash*, pois, conforme afirma Novelino (2021, p. 363):

Ao longo da história há vários exemplos de decisões judiciais que causaram reações indesejadas ou encontraram dificuldades para serem implementadas por se afastarem demasiadamente daquilo que a sociedade estava disposta a tolerar. Embora careça de autoridade formal para impedir o cumprimento de uma decisão, a sociedade pode criar obstáculos à sua implementação, mesmo quando a oposição se restringe a um público local. É o que ocorreu, por exemplo, em relação à decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão que determinou a retirada de crucifixos das salas de aula de escolas públicas (*Kruzifix – BverfGE 93, 1*) e com as decisões da Suprema Corte norte-americana sobre o fim do sistema de segregação racial nas escolas (caso *Brown v. Board of Education*).

Entretanto, muitos autores atribuem que, a partir da Corte de Warren, passou-se a estudar um possível nexos entre decisões judiciais e reações sociais (FONTELES, 2021).

A Corte de Warren é o nome dado à Suprema Corte dos Estados Unidos no período em que foi presidida pelo *chief justice* Earl Warren (1953-1969). Neste intervalo, o Poder Judiciário teve um grande destaque com uma posição mais ativista, proferindo diversas decisões consideradas progressistas (BARROSO, 2017).

Foi durante este período que a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu o emblemático caso de *Brown v. Board of Education*, em 1954. Até a referida decisão, a segregação racial e a discriminação, que imperavam nas escolas norte-americanas, onde faziam a separação dos alunos negros dos alunos brancos, era considerada constitucional (FONTELES, 2021). Neste julgado, porém, a Suprema Corte mudou sua posição histórica e passou a considerar a separação pela cor

como uma prática inconstitucional. Isso levou a uma reação imediata de setores da sociedade. O que parecia ser um grande passo para a igualdade, passou a ser ao contrário:

Ilustrativamente, o senador norte-americano James Eastland qualificou *Brown v. Board of Education* (1954), que proibiu a segregação racial nas escolas, como uma “tirania judicial”, sugerindo a inobservância do julgado, sob a justificativa de que “a opinião pública é a lei e nenhuma lei pode vigorar se não tiver atrás dela a força da opinião pública” (FONTELES, 2021, p. 82).

Muitos acreditam que o efeito *backlash* é algo a ser evitado, ou uma ameaça ao Poder Judiciário e à própria democracia, inclusive, no caso brasileiro, alguns ministros do Supremo Tribunal Federal falam abertamente sobre não tomarem decisões muito “progressistas” para evitar o efeito *backlash*.

Um exemplo disso foi no RE 635.659/SP, que está com pedido de vista no Supremo Tribunal Federal, que debate a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal. Três ministros já proferiram seus votos. O ministro Edson Fachin, seguido pelo ministro Barroso, votou pela descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, já o ministro Gilmar Mendes, votou pela descriminalização de todas as drogas.

Em uma entrevista, o ministro Barroso, disse que adotou uma posição “um pouco menos avançada”, pois assim, acredita ter mais chances de conquistar o voto da maioria no Tribunal. E emendou: “[...] se o STF decidir por descriminalizar tudo, existe o risco de haver uma reação da sociedade contra a decisão, o que os americanos chamam de *backlash*” (SCHREIBER, 2015).

Para Ronald Dworkin (2002, apud FONTELES, 2021) os principais avanços sociais devem partir de dentro dos Tribunais, pois as decisões tomadas pelos juízes seriam totalmente imparciais. E assim sendo, o efeito *backlash* é considerado um inimigo a ser, não apenas evitado, mas combatido.

Em contrapartida, alguns juristas afirmam que o efeito *backlash* é um movimento democrático, “[...] uma consequência natural de discussões travadas em um Estado Democrático de Direito, fundado no pluralismo de ideias contrapostas” (FONTELES, 2021, p. 46). Nesse sentido:

Post e Siegel sustentam que a melhor maneira de erradicar conflitos é enfrenta-los, e não se esquivar deles, razão pela qual defendem uma maior ousadia do Judiciário no enfrentamento dos problemas sociais. Contudo, o incentivo também é dirigido aos cidadãos, que exercem uma considerável influência na interpretação constitucional (POST; SIEGEL, 2007 apud FONTELES, 2021, p. 56).

Desse modo, o Judiciário não deve temer o efeito *backlash*, mas deve estar aberto ao diálogo com outros intérpretes constitucionais.

3.2 Elementos identificadores do *backlash*

O efeito *backlash*, não obstante ser considerado um movimento social, segue um processo lógico. George Marmelstein (2016, p. 06-07) ilustra o passo a passo desse desenvolvimento:

(1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa de direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudanças de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim do processo, pode haver um retrocesso judicial capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão.

Entretanto, alguns pontos do modelo de desenvolvimento do efeito *backlash* descrito por George Marmelstein sofre algumas críticas. Por exemplo, segundo Samuel Fonteles (2021, p. 70):

[...] no item 1, o itinerário limita-se ao *backlash* conservador, seguramente o mais recorrente. Contudo, nem sempre se desafia uma revolta social por meio de uma “decisão liberal”. [...] já restou demonstrado que a doutrina e a própria história fornecem exemplos do que alguns denominam de *backlash*

“progressista” (v.g o caso *Brown v. Hardwick* – 1986), fenômeno que hostiliza decisões conservadoras.

O efeito *backlash* pode ser exteriorizado, ou seja, atinge o mundo factível por diversas maneiras. Samuel Fonteles (2021) descreve uma linha crescente de atos, com exemplos históricos, que caracterizam a exteriorização do efeito *backlash*. A linha é crescente conforme o dano que a conduta pode causar ao Estado e às instituições democráticas.

Segundo o autor, pode ser considerado como primeiro “sintoma” do efeito *backlash*, as “críticas jornalísticas ou de personalidades, contumazes, mordazes e tecidas em veículos de mídia diversificados (v.g *Roe v. Wade*, *Kruzifix-Urteil*, descriminalização da maconha na Geórgia)” (FONTELES, 2021, p. 76).

As críticas são como uma faísca na opinião pública, que pode incendiar-se ou não, evoluindo para outras etapas de hostilização. Exatamente por esse risco, alguns Tribunais estão expedindo notas públicas justificadoras das suas decisões, como uma maneira de tentar proteger a credibilidade da instituição e a reputação dos seus juízes (FONTELES, 2021, p. 81).

Exemplificando, no Brasil, foi possível observar Tribunais como o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral expedirem notas públicas desmentindo o Presidente da República no tocante aos temas da Covid-19 (BONIN, 2021) e das urnas eletrônicas (TUROLLO JR., 2021).

A próxima forma de exteriorização do efeito *backlash* são as “manifestações sociais: protestos, greves, passeatas, comícios, procissões, desfiles, etc. (v.g *Kruzifix-Urteil*, *Roe v. Wade*)” (FONTELES, 2021, p. 76).

São formas democráticas de a população demonstrar a insatisfação com alguma conduta estatal, e, de uma forma ou outra, exercem influência em como os juízes decidem (NOVELINO, 2021).

Outra forma de exteriorização do efeito *backlash* é a:

instrumentalização da decisão na plataforma eleitoral, podendo haver um giro Copérnico no resultado de processos eleitorais, ou a perda repentina de mandatos exercidos por políticos tradicionalmente estabilizados na carreira política (v.g *Brown v. Board of Education*, *Goodridge v. Department of Public Health*, *Miranda v. Arizona*) (FONTELES, 2021, p. 76).

Candidatos sem tradição política, mas que possuem discursos contrários ao que foi decidido, costumam utilizar desse discurso para capitalizar votos a seu favor. “Vampirizando a opinião pública ou simplesmente atuando como porta voz da fração social atingida, tais candidatos acabam sendo eleitos de uma maneira, às vezes, que destoam do padrão comportamental historicamente observado nas urnas.” (FONTELES, 2021, p. 84).

A quarta forma de exteriorização do efeito *backlash* são as “reações legislativas (v.g. *Kelo v. New London*, *Furman v. Georgia*, *Miranda v. Arizona*)” (FONTELES, 2021, p. 76).

As decisões do Supremo Tribunal Federal vinculam apenas o Poder Executivo e Judiciário, entretanto, não há vinculação do Poder Legislativo em sua função típica de legislar:

[...] a decisão que invalida uma lei não proíbe o Legislativo de elaborá-la novamente, possibilitando que o Parlamento reaja diante do comportamento do Judiciário que fulminou a sua obra. Essa reedição da norma invalidada, portanto, é tecnicamente denominada de reação legislativa (FONTELES, 2021, p. 85).

A quinta forma apresentada por Samuel Fonteles (2021, p. 76) é a chamada “desconfiguração do perfil das Cortes Constitucionais, a exemplo da indicação de autoridades com uma visão distinta da composição majoritária (*Roe v. Wade*).”

Essa forma também está dentro da legalidade, pois, de acordo com a Constituição Federal de 1988, cabe ao Presidente da República indicar alguém para a vaga aberta nas Cortes Superiores, que tomará posse mediante aprovação do Senado Federal (BRASIL, 1988). Não obstante, será apenas caracterizado como efeito *backlash* quando a indicação é de uma pessoa com uma ideologia nitidamente contrária aos julgados que a corte vêm decidindo.

A próxima forma de exteriorização do efeito *backlash* se mantém em uma linha tênue entre o Estado Democrático de Direito e o autoritarismo. Trata-se do *impeachment* de ministros dos Tribunais (FONTELES, 2021).

É uma linha tênue pois o processo de *impeachment* é previsto pela Constituição, porém, a sua utilização é a partir de algumas circunstâncias taxativamente declaradas pela lei. O impedimento de um ministro, apenas por não concordar com seus votos e decisões, é claramente uma conduta antidemocrática e inconstitucional por atentar contra a independência judicial.

Dentro dessa espécie de efeito *backlash*, um “quase exemplo” seria o pedido de *impeachment* feito pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, contra o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, por não concordar com suas decisões recentes (SOARES, 2021). É um “quase exemplo” pois o processo não foi iniciado, sendo o pedido arquivado alguns dias depois (NERY, 2021).

A próxima espécie de exteriorização do efeito *backlash* são os “atos de desobediência civil” (FONTELES, 2021, p. 76).

Aqui também há uma linha tênue entre a legalidade e a ilegalidade. Alguns defendem que as ordens judiciais devem ser cumpridas, independente de seu conteúdo, pois, se há algum tipo de ilegalidade nelas, o ordenamento jurídico possui as vias recursais para rediscutir a matéria. Nessa linha acentua o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso (2016 apud FONTELES, 2021, p. 94) “[...] deixar de cumprir uma decisão judicial é crime de desobediência ou golpe de Estado.”

Por outro lado, outros defendem ser necessário fazer um juízo de valor das decisões judiciais. Nesse sentido, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Maurício Corrêa (1996, apud FONTELES, 2021, p. 94) destacou que “ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, ou a ela se submeter, ainda que emanada de autoridade judicial.”

Outra espécie de exteriorização do efeito *backlash* é a “insubordinação de autoridades e agentes do Poder Público (v.g Kruzifix-Urteil)” (FONTELES, 2021, p. 76).

Apesar de semelhante, não se confunde com os atos de desobediência civil, pois aqui são agentes do próprio Estado que negam a autoridade dos tribunais, explicitando certo desprestígio com o Poder Judiciário.

A preservação da integridade institucional e do poder dos órgãos judiciais dependem, em grande medida, do respeito às suas decisões. O fato de desempenhar o papel de “guardião da constituição” ou de se autoatribuir a condição de seu “intérprete final”, não assegura às supremas cortes e aos tribunais constitucionais o cumprimento e a imposição de suas decisões pelos demais poderes, razão pela qual é pouco provável que ordenem, com frequência, uma série de coisas que simplesmente não irão acontecer (FRIEDMAN, 2005, p. 315 apud NOVELINO, 2021, p. 360).

Após a Constituição de 1988 o país já passou por alguns momentos de “turbulência” entre o Judiciário e os outros Poderes. Para evitar um conflito entre as instituições, o Supremo Tribunal Federal até reviu algumas decisões suas:

Como exemplos de recuos por parte do STF podem ser mencionados os casos do afastamento de Renan Calheiros do cargo de Presidente do Senado (ADPF 402) e das medidas cautelares impostas ao senador Aécio Neves (ADI 5526). Em ambos, ante a prévia ameaça de descumprimento da decisão do STF pelo Senado, o Plenário optou por rever os posicionamentos adotados, respectivamente, em decisão monocrática e de turma, sendo que no último caso, inclusive, inovou em relação à jurisprudência do Tribunal (NOVELINO, 2021, p. 319).

A penúltima espécie de efeito *backlash* são os “ataques à instituição propriamente dita, como atos arbitrários de court packing, corte no orçamento dos Tribunais, etc” (FONTELES, 2021, p. 76).

No final de 2012, imediatamente após a decisão do STF favorável à perda automática de mandato de parlamentares, o Presidente da Câmara dos Deputados (Marco Maia, PR/RS) alertou para o surgimento de uma possível crise institucional em razão da “ingerência do Judiciário no Legislativo” e disse não ter dúvidas de que, a continuar nessa linha, os projetos relativos às “prerrogativas” do STF, certamente, tramitariam com mais rapidez dentro da Câmara (COELHO, 2012, apud NOVELINO, 2021, p. 331).

Já a última forma de exteriorização do efeito *backlash*, são os “atentados terroristas (Roe v. Wade), revoltas armadas e guerra civil (Dred Scott v. Sandford)” (FONTELES, 2021, p. 76). Essa forma de reação social é a mais grave pois leva a um literal estado de guerra.

Alguns autores jusnaturalistas como José Carlos Moreira da Silva Filho (2011), atribuem as revoltas armadas como um direito de resistência do cidadão contra um Estado tirano, e que isso seria um direito natural do ser humano e não

poderia ser classificado como terrorismo. Já autores como Santi Romano (1977, apud FONTELES, 2021) afirmam que quando a resistência se utiliza formas de reações violentas, jamais será legítima.

Apesar de parecer algo difícil de acontecer, não é impossível. Por exemplo, alguns analistas atribuem à decisão em *Dred Scott v. Sandford*, que negou a cidadania a um escravo, como um dos fatores que levou os Estados Unidos à guerra civil (FONTELES, 2021).

No Brasil, o Presidente da República, recentemente, deu declarações onde diz que o Supremo Tribunal Federal está “esticando a corda” em suas decisões e que poderia dar uma resposta “fora das quatro linhas da Constituição”, o que deve ser interpretado como uma ameaça de golpe de estado (BARCELLOS, 2021).

Samuel Fonteles (2021) ressalta que, apesar de ser uma linha crescente de ações, para se chegar a uma conduta, não necessita, obrigatoriamente, ter passado pela anterior.

Em outras palavras, o efeito *backlash* pode iniciar com críticas jornalísticas, inflar para manifestações sociais e “pular” para insubordinação de autoridades e agentes do Poder Público. Exemplificando, as manifestações da Primavera Ucraniana, em 2014, começaram com protestos e saltaram para reações armadas.

4 JULGAMENTOS RELEVANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUAS REAÇÕES SOCIAIS

Não era comum que as decisões do STF interferissem no cotidiano das pessoas e na vida política do país. Os julgamentos da mais alta corte do país dificilmente chegavam ao conhecimento do trabalhador brasileiro.

Nos poucos exemplos de situações onde o Supremo Tribunal Federal estava no centro das atenções da República, os ministros, por não possuírem forças políticas para fazerem valer suas decisões, julgavam de acordo com o desejo dos outros Poderes, em especial do Executivo. Um dos casos, ainda lembrados atualmente, ocorreu no século XIX:

Em face de manifestações populares e da descoberta de armas, consideradas como tentativa de sedição e incitamento à revolta das Forças Armadas, antes mesmo de decretar o Estado de Sítio, o Marechal Floriano Peixoto determinou que fossem efetuadas prisões de várias pessoas, dentre as quais se encontravam senadores, deputados, jornalistas e oficiais do Exército. Diante do *habeas corpus* impetrado por Rui Barbosa, circulou a frase verdadeiramente atribuída a Floriano com os seguintes dizeres: “se os juízes do Tribunal concederem *habeas corpus* aos políticos, eu não sei quem amanhã lhes dará o *habeas corpus* de que, por sua vez, necessitarão.” A concessão do *writ* foi negada pelos ministros do Supremo, por dez votos contra apenas um (RODRIGUES, 1965, p. 17-22 apud NOVELINO, 2021, p. 328).

Conforme apontado no primeiro capítulo, as coisas passaram a mudar com a Constituição Federal de 1988 e com a regulamentação das ações de controle concentrado de constitucionalidade. A partir desses marcos, o Judiciário assumiu um papel de protagonismo e a decisão final para diversos temas socialmente controversos passou a ser do Supremo Tribunal Federal.

O objetivo deste capítulo é analisar alguns desses julgamentos do Supremo Tribunal Federal e avaliar um possível efeito *backlash* como decorrência da decisão proferida.

Busca-se a análise de alguns *hard cases*, ou seja, julgamentos que chamaram a atenção do público por debaterem temas sensíveis do ponto de vista social, onde a decisão não iria afetar somente as partes envolvidas no processo, pelo contrário, os efeitos da decisão irradiaram-se para uma coletividade de pessoas.

4.1 Pesquisas com células-tronco embrionárias

O primeiro *hard case* a ser analisado é a ADI 3.510/DF, relatada pelo Ministro Carlos Ayres Britto que questionava o art. 5º e seus parágrafos da Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) e foi julgada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2008.

O mencionado artigo autorizava a utilização de células-tronco embrionárias resultantes de fertilização *in vitro* para pesquisas e terapias.

A ação foi proposta pelo Procurador-Geral da República, “[...] sob alegação de que o direito à vida é premissa que deve ser assegurada a todos, sem distinção, não devendo assim a vida do embrião ser tratada de maneira diferenciada e submetida a experiências” (SAMPAIO, 2016, s.p.).

A polêmica em torno do julgamento era para definir o momento em que o embrião poderia ser considerado feto com vida e assim protegido pelo ordenamento jurídico.

Neste processo foi feita a primeira audiência pública pelo STF, para promover o debate entre juristas, cientistas e representantes da sociedade civil. Além disso, ocorreram manifestações de grupos a favores e contrários a utilização das células-troncos embrionárias para pesquisas (D’ELIA, 2008).

Após três anos de julgamento, com o placar de 6x5, a ADI 3.510/DF foi declarada improcedente, concluindo que as pesquisas com células-tronco embrionárias não eram inconstitucionais, desde que seguissem as condicionantes já feitas pela lei:

[...] a) para fins de pesquisa e terapia; b) somente em relação às células-tronco embrionárias; c) apenas aquelas fertilizadas *in vitro*; d) embriões inviáveis ou congelados há pelo menos 3 anos; e) consentimento dos genitores; f) controle por comitê de ética em pesquisa; g) proibição da comercialização (LENZA, 2021, p. 1184).

Entre os anos que o julgamento ficou suspenso, o Congresso Nacional começou a debater a criação do Estatuto do Nascituro (PL 478/2007). O Projeto de Lei, logo no artigo 2º afirmava que o “Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido.” (BRASIL, 2007, s.p.). E o parágrafo único dizia que “O conceito

de nascituro inclui os seres humanos concebidos “*in vitro*”, os produzidos através de clonagem ou por outro meio científica e eticamente aceito.” (BRASIL, 2007, s.p.).

A introdução desses artigos no ordenamento jurídico inviabilizaria as pesquisas com células-tronco embrionárias, pois os embriões passariam a ser considerados nascituros e assim protegidos nos termos da lei (STANCIOLI; CARVALHO, 2013). Até a presente data o projeto ainda está em debate nas comissões do Congresso Nacional.

Mesmo alguns anos após o julgamento, o tema ainda volta ao debate. No ano de 2020, o Senador Eduardo Girão (Podemos-CE) apresentou o PL 5.153/2020, que “torna crime utilizar células-tronco de embrião humano, para quaisquer fins, e revoga a permissão de utilização para fins de pesquisa e terapia.” (BRASIL, 2020, s.p.).

Fato interessante ocorre nas reações legislativas ao Supremo Tribunal Federal:

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem efetuado uma importante distinção quanto à maneira pela qual essas reações legislativas são apresentadas. Na hipótese de reação legislativa veiculada por lei ordinária ou lei complementar, o diploma com idêntico teor ao censurado já nasce com uma presunção de inconstitucionalidade. Trata-se da única hipótese em que isso ocorre, afinal, como as leis em geral escapam do controle preventivo de constitucionalidade (v.g sobreviveram à análise das Comissões de Constituição e Justiça e ao veto jurídico presidencial), milita em favor delas uma presunção *juris tantum* de constitucionalidade (FONTELES, 2021, p. 86).

Em resumo, na ADI 3.510/DF foi possível observar manifestações de grupos, contrários e a favores, apenas durante o julgamento. Após a decisão, houve também poucas tentativas de reações legislativas.

Vislumbra-se que o maior acirramento dos ânimos foi durante o julgamento e não após, como normalmente ocorre.

4.2 União estável entre casais homoafetivos

Outro julgamento do Supremo Tribunal Federal que chamou a atenção da sociedade foi o da ADIn 4277/DF e ADPF 132/RJ. Essas ações discutiram o tema da união estável homoafetiva.

Mesmo com a entrada em vigor do novo Código Civil, de 2002, não havia previsão no ordenamento jurídico brasileiro para a união estável ou casamento para casais do mesmo sexo. Pelo contrário, era requisito expresso do artigo 1.723 do Código Civil que o casal fosse um homem e uma mulher para que fosse reconhecida a união estável.

O julgamento teve a “[...] participação de 14 *amici curiae*, tendo em vista a relevância e a complexidade do tema” (FONSECA, 2013, p. 31).

Ao final, “todos os 10 ministros votantes [...] manifestaram-se pela procedência das respectivas ações constitucionais, reconhecendo a união homossexual como entidade familiar.” (HOLANDA, 2018, p. 68).

Após o julgamento, houve algumas tentativas de reações legislativas na Câmara dos Deputados. O Deputado Federal, João Campos (PSDB-GO) apresentou o Projeto de Decreto Legislativo 224/2011 para sustar a aplicação da decisão do STF (BRASIL, 2011a).

O Deputado Federal Pastor Marco Feliciano (PSC-SP), com o PDC 495/2011 tentou a convocação de um plebiscito sobre o reconhecimento da união estável homoafetiva (BRASIL, 2011b).

Lênio Streck (2009 apud HOLANDA, 2018, p. 68-69), teceu algumas críticas pela decisão do Supremo Tribunal Federal:

1. o reconhecimento como entidade familiar das relações entre pessoas do mesmo sexo dependeria de emenda constitucional ou de projeto de lei, conforme, segundo o autor, teria ocorrido na Espanha;
2. o reconhecimento de relações pela jurisprudência do STF estaria incorrendo em “terceiro turno” no processo constituinte, caracterizando “um nítido excesso do poder judiciário no sentido de romper com o texto da Constituição “;
3. esse reconhecimento incorreria de um indevido ativismo judicial, perigoso e nocivo para a democracia, na medida em que exerceria uma função típica do poder legislativo;
- e 4. o entendimento da inadequação constitucional de uma união estável estritamente heterossexual estaria, em certa medida, resgatando a ideia (superada) da possibilidade de normas constitucionais inconstitucionais.

Percebe-se que a crítica não é direcionada ao objeto das ações, mas sim ao suposto ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, que estaria usurpando funções do Legislativo.

Como resultado direto do julgamento da ADIn 4277/DF e ADPF 132/RJ o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 175/2013 que:

[...] veda às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, sob pena de imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis (LENZA, 2020, p. 1514).

Portanto, atualmente, no Brasil, é permitido o casamento civil de pessoas do mesmo sexo.

4.3 Interrupção voluntária da gravidez no caso de feto anencéfalo

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal entrou novamente nos holofotes da República para julgar uma ação que envolvia o tema do abortamento.

Trata-se da ADPF 54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde – CNTS, que pedia a interrupção da gravidez nos casos de gestação de feto anencéfalo.

O abortamento no Brasil está no rol de crimes contra a vida do Código Penal, entre os artigos 124 e 128, sendo, inclusive, julgado pelo Tribunal do Júri. A própria legislação penal, nos incisos do artigo 128, traz as exceções que não são consideradas crimes, quais sejam, quando não há outro meio para salvar a vida da mãe e nos casos de estupro (BRASIL, 1940).

Não obstante, a ADPF 54 tinha como objeto que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse outra exclusão de ilicitude. Os casos de feto anencéfalo, ou seja, fetos não tiveram uma formação da massa cerebral, e que médicos atestam que não há expectativa de sobrevivência fora do útero.

A justificativa era de que obrigar a mãe gerar um filho que, sabidamente, não irá sobreviver por muito tempo fora do útero, gera uma enorme tortura para a genitora, indo contra diversos princípios constitucionais (BORGES, 2012).

A mobilização social gerada pela ADPF 54 foi intensa desde o princípio. A relação entre a sociedade civil e o STF ao redor do caso começou com a requisição de diversas entidades organizadas daquela para participar do mesmo (através da apresentação de memoriais e peças de *amici curiae*). [...] A participação da sociedade civil e o seu interesse no processo não se

limitou, no entanto, às entidades organizadas que participaram da ADPF. A atenção dada pela mídia ao caso ao longo de todo o processo, com imensa quantidade de notícias os mais diversos meios de comunicação [...], indica que uma parcela muito mais ampla da sociedade (além do restrito universo jurídico) estava acompanhando o julgamento, e o fazia por entender que o que seria decidido ali seria relevante, iria criar uma ruptura (de uma forma ou outra) no “status quo” dessa questão. (PESSOA, 2012, p. 10-11).

Além dessa intensa participação da sociedade no julgamento em si, foram registradas, anteriores ao julgamento, diversas manifestações sociais, principalmente de entidades ligadas à Igreja (LUNA, 2018). “[...] religiosos estão em vigília em frente ao STF para protestar contra a ação. Eles argumentam que a vida deve ser respeitada, mesmo que dure apenas por um curto período.” (MARQUES, 2012, s.p.).

O julgamento terminou no dia 12 de abril de 2012, onde, por maioria dos votos, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADPF 54 e declarou inconstitucional a interpretação de que a interrupção da gravidez, nos casos de feto anencéfalo, é conduta tipificada criminalmente (BRASIL, 2012a).

No mesmo dia, logo após o julgamento, o Conselho Federal de Medicina soltou uma nota oficial apoiando à decisão do Supremo Tribunal Federal (PESSOA, 2012).

No Congresso Nacional, houve reações das duas Casas Legislativas. Na Câmara dos Deputados, foram apresentados os PDC 562/2012 e PDC 566/2012 pelos deputados Pastor Marco Feliciano (PSC-SP) e Roberto de Lucena (PV-SP), respectivamente, que “susta a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, que declara não ser crime a ‘antecipação terapêutica do parto’ de anencéfalos.” (BRASIL, 2012b, s.p.).

Já no Senado Federal, foi apresentado o PLS nº 287/2012, pela senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE), que “acrescenta os arts. 128-A e 128-C ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de interrupção de gravidez em razão de diagnóstico de anencefalia.” (BRASIL, 2012c).

4.4 Vaquejada

Talvez o caso mais relevante no estudo do *backlash* brasileiro seja o da ADI 4.983/CE, proposta pelo Procurador-Geral da República junto ao Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299/2013, do Ceará.

A referida lei “[...] regulamentou a vaquejada como atividade desportiva e cultural [...]” (LENZA, 2020).

A vaquejada consiste em uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, que buscam derrubar o touro, puxando-o pelo rabo dentro de área demarcada (MELO, 2018).

A controvérsia entorno desta ação era se a vaquejada seria uma manifestação cultural e esportiva legítima ou, se havia crueldade com os animais envolvidos, principalmente com o touro e, portanto, necessitaria da intervenção judicial para a devida proteção dos animais.

A Lei objeto da ADI, procurou dar legitimidade e regulamentar a vaquejada, com o argumento de que com a devida regulamentação, não haveria nenhum tipo de crueldade com os animais.

De outro lado, as ONGs ambientais argumentavam que o poder público não pode regulamentar uma prática inconstitucional, visto que a Constituição Federal impõe, no artigo 225, § 1º, inciso VII, como dever do Estado, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 1988, s.p.).

Em um julgamento apertado, por 6x5, o Supremo Tribunal Federal declarou que a prática da vaquejada era inconstitucional. Importante constatação faz o relator, Min. Marco Aurélio:

[...] o autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos

irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica. [...] O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República (BRASIL, 2016a, p. 5-6).

Diferentemente do que ocorreu com outras ações relevantes anteriores, aqui não houve um “diálogo” entre o Supremo Tribunal Federal e atores da sociedade civil por meio de audiências públicas ou do procedimento do *amicus curiae*. Apenas a Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ, participou como *amicus curiae* (CHUEIRI; MACEDO, 2018).

Pouco tempo após o julgamento da ADI 4.983/CE, o Congresso Nacional apresentou a PEC 50/2016 que “acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. (BRASIL, 2016b).

No dia 07 de junho de 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96/2017 dispondo no novo § 7º do artigo 225, que “Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais [...] (BRASIL, 2017).

Alguns autores entendem que a reação legislativa à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.983/CE não se trata um efeito *backlash*. Nesse sentido explica Samuel Fonteles (2021, p. 88-89):

[...] a emenda à Constituição n.º 96/2017, que estatuiu não haver crueldade em práticas desportivas com animais, pode (e deve) ser tida como uma reação à ADI 4983/CE, precedente em que o STF reputou cruelíssima a prática da vaquejada, porém, em uma rigorosa análise científica, não se trata de uma prova cabal de *backlash*. Não se tem conhecimento de que a decisão da mais alta Corte brasileira despertou significativas hostilizações sociais, mais sim um *lobby* de um setor muito específico da economia, sobretudo cearense (FONTELES, 2021, p. 88-89).

Por outro lado, outros autores defendem que a EC nº 96/2017 é uma clara manifestação do efeito *backlash*:

Com efeito, a EC 96/2017 acrescentou o §7 ao artigo 225 da CF/88 [...]. Assim, tem-se um exemplo de “efeito *backlash*”, em clara manifestação de reação legislativa à decisão judicial, em movimento que busca a superação legislativa da jurisprudência fixada (MARINHO; MARTINS, 2018, p. 14).

Destaca-se um fato pouco noticiado na imprensa do Sul e do Sudeste: houve uma rápida e significativa mobilização por parte da população nordestina ligada à esta prática esportiva-cultural. Em Salvador, em Brasília e em outras cidades, além de manifestações a favor da prática, houve a defesa da prática por meio de adesivos colocados em carros e caminhões. Essa mobilização foi além da rápida resposta congressual, a qual poderia induzir, equivocadamente, a ideia de que houve uma resposta legislativa (de uma elite) à decisão judicial proferida pelo STF (outra elite) (CHUEIRI; MACEDO, 2018, p. 144-145).

O tema da vaquejada está longe de estar pacificado. Após a promulgação da EC nº 96/2017, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e a Procuradoria-Geral da República ajuizaram, respectivamente, a ADI 5.728/DF e a ADI 5.772/DF, questionando mencionada Emenda Constitucional. Ambas ainda estão pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de todo o exposto nos capítulos anteriores, conclui-se que para que o Poder Judiciário tenha uma maior legitimidade em suas decisões, é necessário que se construa um diálogo com os outros poderes constitucionais e, também, com a população em geral.

A título de exemplo, na ADI 3.510/DF, apenas algumas reações sociais, como manifestações e protestos, ocorreram durante o julgamento. Após, houve uma considerável aceitação da decisão por grupos contrários, e isso se dá por conta de dois fatores: a previsão de utilização de células-tronco embrionárias foi de iniciativa do Legislativo, e o Supremo Tribunal Federal apenas referendou essa decisão. Segundo, e mais importante, é que houve uma intensa participação da sociedade no julgamento, principalmente com audiências públicas, participação de entidades como *amicus curiae*, e a promoção de debates entre juristas, cientistas e representantes da sociedade civil. O mesmo ocorreu nas ADPFs 54 e 132, que trataram da união estável para casais do mesmo sexo e da interrupção voluntária da gravidez no caso de feto anencéfalo, respectivamente.

Já na ADI 4.983/CE, que tratou da vaquejada, houve uma menor participação da sociedade na decisão. Conforme apontado anteriormente, apenas uma entidade da sociedade civil participou como *amicus curiae*. Após o julgamento foi possível observar uma intensa articulação de grupos contrários ao estabelecido pelo Tribunal, que ao final culminou em uma superação legislativa do julgado, através da Emenda Constitucional nº 96/2017.

Nessa linha, é possível estabelecer uma relação entre o efeito *backlash* e um constitucionalismo democrático, onde a sociedade também participa da interpretação constitucional.

Em países que possuem democracias mais consolidadas, como a norte-americana e da Europa ocidental, o efeito *backlash* não é algo novo, pelo contrário, reações sociais às decisões judiciais datam desde os primórdios do século XIX, v.g. o caso *Dred Scott v. Sandford*, em 1857, nos Estados Unidos. Porém, aqui, onde o

Estado Democrático de Direito somente se reestabeleceu no ano de 1988, o assunto é considerado recente, e causa um certo espanto para os juízes que o tratam como algo prejudicial ao Judiciário.

Ocorre que o efeito *backlash*, a depender de sua intensidade, pode ser considerado algo útil e favorável à democracia. Críticas jornalistas ao julgado, manifestações, protestos, e até mesmo reações legislativas, podem ser considerados um sinal de que o Tribunal não está exercendo um diálogo correto com outros setores sociais.

De outro lado, o impeachment de ministros, atos de desobediência civil, insubordinação de autoridades e agentes públicas às decisões judiciais, e reações armadas, são nefastos para o Estado Democrático de Direito, e portanto, são formas de exteriorização do efeito *backlash* que devem ser evitadas a todo custo para que não ocorra uma ruptura democrática.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Renato. Bolsonaro ameaça reagir fora das '4 linhas' da Constituição a inquérito no STF. **CNN Brasil**, ago. 2021. Disponível em: <https://cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-ameaca-reagir-fora-das-4-linhas-da-constituicao-a-inquerito-no-stf/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 18, n. 3, p. 864-939, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2813/pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 16, n. 1, p. 217-266, 2018. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/494>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. A americanização do direito constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 2, n. 9, 2008. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2621>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BONIN, Robson. STF desmente Bolsonaro sobre veto a ações do governo na pandemia. **Revista Veja**, jul. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/radar/stf-desmente-bolsonaro-sobre-veto-a-acoes-do-governo-na-pandemia>. Acesso em 25 ago. 2021.

BORGES, Suyane Machado. A questão da interrupção da gravidez de feto anencéfalo no STF – uma análise da ADPF 54. **Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense**, v. 5, n. 12, p. 101-114, 2012. Disponível em: <http://www.rdm.uff.br/index.php/rdm/article/view/119>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em:

http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 06 maio 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de julho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 224, de 2011**. Susta a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direita de inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconhece a entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [2011]. Disponível em: <https://camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503973>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 495, de 2011**. Convoca plebiscito sobre o reconhecimento legal da união homossexual como entidade familiar. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2011]. Disponível em: <https://camara.leg.br/propostas-legislativas/525428>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 566, de 2012**. Susta a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF 54, com a finalidade de lograr interpretação conforme a Constituição da disciplina legal dada ao aborto pela legislação penal infraconstitucional, para explicitar que ela não se aplica aos casos de antecipação terapêutica do parto na hipótese de fetos portadores de anencefalia, devidamente certificada por médico habilitado, anulando-se todos os atos dela decorrentes. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, DF: [2012]. Disponível em: <https://camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544270>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 478, de 2007**. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2017]. Disponível em: <https://camara.leg.br/propostas-legislativas/345103>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2012**. Acrescenta os arts. 128-A a 128-C ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de interrupção de gravidez em razão de diagnóstico de anencefalia. Brasília, DF: Senado Federal, [2012]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/106803>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 5153, de 2020**. Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança), para proibir o uso de células-tronco embrionárias para quaisquer fins. Brasília, DF: Senado Federal, [2021]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/145410>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2016**. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. Brasília, DF: Senado Federal, [2016]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**. Processo objetivo. Ação direta de inconstitucionalidade. Atuação do advogado-geral da união. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. Vaquejada. Manifestação cultural. Animais. Crueldade manifesta. Preservação da fauna e da flora. Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF**. Estado. Laicidade. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. Feto anencéfalo. Interrupção da gravidez. Mulher. Liberdade Sexual e Reprodutiva. Saúde. Dignidade. Autodeterminação. Direitos Fundamentais. Crime. Inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&dpclID=3707334>. Acesso em: 19 set. 2021.

CARLOS, Fabiano Gonçalves. Separação de Poderes: da concepção clássica à noção contemporânea. **Revista EMERJ**, v.20, n. 78, p. 286-317, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista78/revista78_286.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

CARDOSO, Rodrigo Mendes. As teorias do constitucionalismo popular e do diálogo na perspectiva da jurisdição constitucional brasileira. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 6, n. 2, p. 218-227, 2014. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/7160>. Acesso em: 24 maio 2021.

CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias constitucionais progressistas, backlash e vaquejada. **Revista Sequências**, v. 39, n. 80, p. 123-150,

dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n80p123>. Acesso em: 21 set. 2021.

DA ROSA, Alexandre Morais; TRINDADE, André Karam. Protagonismo do STF, a mídia e o cotidiano da população brasileira. **Consultor Jurídico**, maio 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-21/diario-classe-protagonismo-stf-midia-cotidiano-populacao-brasileira>. Acesso em: 26 maio 2021.

D'ELIA, Mirella. Grupo contra pesquisas com células-tronco faz protesto. **G1**, maio 2008. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL580110-5598,00-GRUPO+CONTRA+PESQUISAS+COM+CELULASTRONCO+FAZ+PROTESTO.htm>. Acesso em: 16 set. 2021.

FONSECA, Leticia de Assim. **A função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal**: análise da decisão que equiparou a união homoafetiva à união estável (ADPF 132 e ADI 4.277). 2013. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/4707>. Acesso em: 16 set. 2021.

FONTELES, Samuel Sales. **Direito e backlash**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

HÄRBELE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 1997. Título original: *Die offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten. Ein Beitrag zur pluralistischen und “prozessualen” Verfassungsinterpretation*. Disponível em: https://www.academia.edu/download/56929349/Hermeneutica_Constitucional_-_A_Sociedade_Aberta_dos_Interpretes_da_Constituicao.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

HOLANDA, Liv Lessa Lima de. Ativismo judicial e a efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal: análise do julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277. **Revista Brasileira da Teoria Constitucional**, v. 4, n. 1, p. 57-74, Jan/Jun. 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/f8d1/cb6cdec7eb4cf3c0d4950b2d26c5f1e70ba4.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

KIMMINICH, Otto. A jurisdição constitucional e o princípio da divisão de poderes. **Revista de informação legislativa**, v. 27, n. 105, p. 283-302, 1990. Tradução: Anke Schlimm; Gilmar Ferreira Mendes. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/175832>. Acesso em: 13 maio 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEPPER, Adriano Obach; STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 5, n. 2, p. 51-61, 2015. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3139>. Acesso em: 26 maio 2021.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. A separação de poderes e a constituição do Estado moderno: o papel do poder judiciário na obra de Montesquieu. **Revista da AGU**, v. 6, n. 12, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/download/51762225/separacao_flavia.pdf. Acesso em: 12 maio 2021.

LUNA, Naara. O julgamento no Supremo do aborto de anencéfalo – ADPF 54: uma etnografia da religião no espaço público. **Horizontes antropológicos**, v. 24, n. 52, p. 165-197, set/dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832018000300007>. Acesso em: 19 set. 2021.

MADISON, James; Exame e explicação do princípio da separação dos poderes. *In:_____*. **O federalista**. Tomo segundo. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. De J. Villeneuve e Comp., 1840. p. 185-203. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/17661>. Acesso em: 14 maio 2021.

MALDONADO, Maurílio. Separação dos poderes e sistema de freios e contrapesos: desenvolvimento no Estado brasileiro. **Revista Jurídica 9 de Julho**, n. 2, p. 224-246, 2003. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/503_arquivo.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

MARINHO, Rodrigo Fonseca; MARTINS, Julia Parreiras. Os poderes judiciário e legislativo no caso da vaquejada: “efeito backlash”. **Revista Athenas**, v. 1, p. 2-19, 2018. Disponível em: https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano7_vol1_2018_artigo01.pdf. Acesso em: 19 set. 2021.

MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. **Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro**, p. 3, 2016. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 04 abr. 2021.

MARQUES, Luciana. Maioria do STF libera aborto de anencéfalo. **Revista Veja**, abr. 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/maioria-do-stf-libera-aborto-de-anencefalo/>. Acesso em: 19 set. 2021.

MELO, Vivianne Rodrigues de. “Valeu boi”: vaquejada como patrimônio cultural imaterial no Brasil, ativismo congressional e efeito backlash. **Los nuevos desafios del derecho iberoamericano**, v. 1, p. 231-245, 2018. Disponível em: https://academia.edu/download/56418658/Cibenjur_III_EBook.pdf#page=233. Acesso em: 19 set. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERY, Natuza. Pacheco rejeita pedido de impeachment de Bolsonaro contra Alexandre de Moraes. **G1**, ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/natuza-nerly/post/2021/08/25/pacheco-decide-rejeitar-pedido-de-impeachment-de-bolsonaro-contra-alexandre-de-moraes.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações Constitucionais**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NOVELINO, Marcelo. **A Influência de Fatores Extrajurídicos nas Decisões do STF**. Salvador: JusPodivm, 2021.

NUNES, Daniel Capecchi. **Minorias no Supremo Tribunal Federal: entre a impermeabilidade constitucional e os diálogos com a cidadania**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PEIXINHO, Manoel Messias. O princípio da separação dos poderes, a judicialização da política e direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 4, p. 13-44, ago. 2008, Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/3>. Acesso em: 12 maio 2021.

PESSOA, Lia Braga. **O STF como ator de mudanças sociais relevantes: uma análise da ADPF 54**. 2012. Monografia – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2012. Disponível: http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/208_Lia-Braga-Pessoa.pdf. Acesso em: 19 set. 2021.

SACRAMENTO, Bruno. Desacordos razoáveis e discricionariedade legislativa: um estudo a partir da teoria principialista dos direitos fundamentais (Reasonable Disagreements and Legislative Discretion: A Study Based on the Principles Theory of Constitutional Rights). **e-Pública: Revista Eletrônica de Direito Público**, v. 5, n. 1, p. 241-275, jan. 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3359095>. Acesso em: 04 ago. 2021.

SAMPAIO, Amanda Crispim. O julgamento da ADI 3510 – STF e suas repercussões constitucionais. **Jusbrasil**, mar. 2016. Disponível em: <http://amandacs92.jusbrasil.com.br/artigos/317146192/o-julgamento-da-adi-3510-stf-e-suas-repercussoes-constitucionais>. Acesso em: 16 set. 2021.

SANTOS, Felipe Almeida Garcia. Supremo Tribunal Federal e sua natureza jurídica: corte constitucional ou órgão de cúpula do Judiciário brasileiro?. **CAMPO JURÍDICO**, v. 6, n. 1, p. 1-18, 2018. Disponível em: <http://noar.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/184>. Acesso em: 20 maio 2021.

SCHREIBER, Mariana. Ministro do STF diz que Brasil deve 'legalizar a maconha e ver como isso funciona na vida real'. **BBC News**, set. 2015. Disponível em: https://bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914_drogas_barroso_ms. Acesso em: 15 ago. 2021.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O terrorismo de Estado e a Ditadura civil-militar no Brasil: direito de resistência não é terrorismo. **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**, 2011. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11337/2/O_Terrorismo_de_Estado_e_a_Ditadura_Civil_Militar_no_Brasil_Direito_de_Resistencia_nao_e_Terrorismo.pdf. Acesso em: 29 ago. 2021.

SOARES, Ingrid. Bolsonaro protocola pedido de impeachment contra Alexandre de Moraes do STF. **Correio Braziliense**, ago. 2021. Disponível em: <https://correio braziliense.com.br/politica/2021/08/4944984-bolsonaro-protocola-pedido-de-impeachment-a-ministros-do-stf.html>. Acesso em: 28 ago. 2021.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

STANCIOLI, Brunello; CARVALHO, Nara Pereira. Estatuto do Nascituro proíbe pesquisa com células-tronco. **Consultor Jurídico**, jul. 2013. Disponível em: <http://conjur.com.br/2013-jul-24/projeto-estatuto-nascituro-inviabiliza-pesquisa-celulas-tronco>. Acesso em: 16 set. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a "letra da lei" é uma atitude positivista?. **Revista Novos estudos jurídicos**, vol. 15, n. 1, p. 158-173, 2010. Disponível em: https://academia.edu/download/31335559/TEXTO_LENIO_POS-POSITIVISMO.PDF. Acesso em: 27 maio 2021.

TUROLLO JR., Reynaldo. TSE desmente Bolsonaro em tempo-real durante 'live'. **Revista Veja**, jul. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/maquiavel/tse-desmente-bolsonaro-em-tempo-real-durante-live/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

WILLEMANN, Marianna Montebello. Constitucionalismo democrático, *backlash* e resposta legislativa em matéria constitucional no Brasil. **Revista brasileira de Direito Público**, v. 11, n. 40, p. 109-138, 2013. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_7.pdf. Acesso em: 12 abril 2021.